



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.989 - MG (2010/0098496-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)  
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI  
**AGRAVADO** : F NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**ADVOGADO** : GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO  
**AGRAVADO** : J JESUS DE A SILVA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DEPENDENTE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ).

1. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.989 - MG (2010/0098496-2)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. e-STJ 179/180, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicar a Súmula 83 do STJ.

A empresa agravante impugna a decisão alegando que seu conteúdo deveria se ater unicamente aos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Repisa o mérito do recurso especial e postula a reforma da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.989 - MG (2010/0098496-2)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não merece prosperar o agravo, pois correta a decisão agravada.

A empresa agravante alegou em seu recurso especial ofensa aos arts. 6º e 8º da Lei 5.474/68 e 20 do CPC. Argumentou existir irregularidade no protesto das duplicatas por haver vícios nos produtos fornecidos e vícios formais nos títulos (fl. e-STJ 155). Sustentou que a verba honorária deveria ter sido fixada em percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. e-STJ 155/156).

Com efeito, a corte local concluiu, após o exame do conjunto de provas que instruem o processado, que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ao contrário do réu, que demonstrou a regularidade da cobrança e dos títulos (fls. e-STJ 143/145).

Nos termos do posicionamento consolidado nesta Corte Superior, as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo fático-probatório dos autos. Rever a conclusão do tribunal de origem é tarefa que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cujo conteúdo foi corretamente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

No que toca à questão da verba honorária, o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior, pelo que incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I. Nas causas onde não haja condenação, a verba honorária será fixada pelo critério traçado no art. 20, § 4º, do CPC, atendida a equidade, não estando limitada aos percentuais estipulados no § 3º desse dispositivo, podendo ser estabelecida em valor determinado.

II. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-REsp n. 591.689/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.03.2004, p. 283)

“AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo.

2. Em princípio, a fixação de honorários advocatícios, segundo a apreciação eqüitativa de Juiz, esbarra no obstáculo erigido pela Súmula nº 7-STJ.

3. Agravo improvido.”

(AgR-AG n. 368.844/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 28.10.2002, p. 323)

“PROCESSO CIVIL. ROTULAÇÃO DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO DE VIAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BALIZAMENTO. ART. 20, PARAGRAFO 3º, CPC.

I - Se, rotulada a ação como executiva, o juiz, verificando a impropriedade da denominação diante da natureza da causa, a processa como ação de conhecimento, incorre conversão de vias.

II - Em casos de improcedência do pedido, o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no paragrafo 3º do art. 20, CPC.”

(REsp 9.382/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 03.05.1993, p. 7799)

Ademais, rever o valor arbitrado pelas instâncias de origem com base nos elementos circunstanciais da prestação da atividade advocatícia também encontra óbice na mencionada Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0098496-2

AgRg no  
Ag 1.314.989 / MG

Números Origem: 10319030153930 10319030153930003 1031940155735003

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO |
| ADVOGADO  | : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)                            |
| AGRAVADO  | : F NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA                     |
| ADVOGADO  | : GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO                             |
| AGRAVADO  | : J JESUS DE A SILVA - MICROEMPRESA                            |
| ADVOGADO  | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                  |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                        |
|-----------|------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO         |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)<br>ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI |
| AGRAVADO  | : F NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA                             |
| ADVOGADO  | : GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO                                     |
| AGRAVADO  | : J JESUS DE A SILVA - MICROEMPRESA                                    |
| ADVOGADO  | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                          |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.